CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR
MAT.

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 01 / 2022 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA
RELATOR:

EMENTA –Alteram-se as redações do §2º do art. 30, dos §§ 1º e 2º e o caput do art. 35; do § 2º do art. 38 e o § 2º do art. 48, todos da Lei Orgânica do Município de Salvador, além de outras modificações necessárias à revisão da lex major de Salvador.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de PEL que modifica e acrescenta artigos ao Códex municipal, como resultado de um trabalho criterioso de uma comissão de vereadores, comprometidos com a atualização da Lei Maior de nossa cidade.

Há de se reafirmar que o projeto proposto é uma questão interna do legislativo soteropolitano que não se enquadra nas normas de reprodução obrigatória definidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cabendo a cada município a decisão pretendida no corpo desta Emenda, garantindo a autonomia dos legislativos, consonante o art. 2º da CF que consagra a separação dos Poderes alicerçada na independência e harmonia entre os órgãos do poder institucional, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no estabelecimento do controle mútuo.

A propositura legislativa encontra amparo no art. 45 da Lei Orgânica do Município, cujas formalidades poderão ser excepcionadas na própria Lei Orgânica e pela Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

2. DA ANÁLISE

O Projeto de Emenda à LOM em análise modifica dispositivos da Lei Orgânica do município de Salvador tornando-a muito mais moderna e em consonância com os ditames da Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Federal que é nossa fortaleza jurídica e nosso alicerce de garantias e direitos fundamentais que são os estandartes do Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, propõem-se as alterações às redações do §2º do art. 30, dos §§ 1º e 2º e o caput do art. 35; do § 3º do art. 38 e o § 2º do art. 48, todos da Lei Orgânica do Município de Salvador, além de outras modificações necessárias à revisão da lex major de Salvador

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve: Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Adite-se a isso a oitiva e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que deve também merecer analisar a matéria em comento. E assim diz o art. 68, III, "d", do Regimento Interno:

III – compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

> d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;

De se destacar que o intento da propositura legislativa é formular redação voltada à promoção de ações de singular relevância para que, sob a interferência salutar do legislador municipal, possam ser corrigidos alguns dispositivos regimentais capazes de se adaptarem à Constituição Federal.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, à Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejara a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

3. DO VOTO:

Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições insculpidas no Art. 68, inciso II, "a" do Regimento Interno desta Câmara Municipal e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, fundamentada no Art. 68, inciso III, "d" desse mesmo Regimento, no que tange aos aspectos constitucionais formais, materiais, orçamentários e financeiros não detectou quaisquer impedimentos legais ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão.

Ante o exposto, portanto, revelados os méritos e a forma do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em comento, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**, na sua forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2022

Vereador Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luis Carlos Suíca | **Isnard Araújo** | **Maurício Trindade**

Marcelle Moraes | **Edvaldo Brito** | **Duda Sanches**

Vereador Joceval Rodrigues
Presidente da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização

Sidrinho | **Ricardo Almeida** | **Fábio Souza**

Cláudio Tinoco | **Daniel Alves** | **Marta Rodrigues**